



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145310-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado FELIPE ESCORCE FURLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1145310-74.2024.8.26.0100

Apelante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Apelado: FELIPE ESCORCE FURLAN

Autos em primeiro grau nº: 1145310-74.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. DOUGLAS IECCO RAVACCI

33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22876

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Perfil em rede social (“Instagram”) gerida pela ré. Conta pessoal invadida. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Insurgência do réu.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do réu, nos termos do artigo 14 do CDC. Falha de segurança que ensejou a invasão de conta em rede social. Responsabilidade mantida.

DANOS MORAIS. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu na obrigação de restabelecer a conta do autor na rede social “Instagram”, assim como condená-lo e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignado, o réu alega que deve ser reformada a sentença, pois não pode ser responsabilizado pelos fatos trazidos na inicial. Aponta que não ficaram comprovados os alegados danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 117-128.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Passo ao voto.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da Ação de Obrigação de Fazer, a fim de condenar o réu a reestabelecer a conta do autor na rede social *Instagram*, assim como indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Em suas razões, o réu defende que não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados na inicial.

Inicialmente, cumpre destacar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em análise, tendo em vista que o réu se equipara a entidade prestadora de serviços, nos termos do que dispõe o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade do requerido é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do mesmo diploma.

Feita a consideração inicial, observa-se que, ao contrário do que aduz o réu, não há comprovação de que tenha prestado o serviço com segurança. Pelo contrário, o que se conclui do arcabouço probatório dos autos é que houve a invasão da conta do autor na rede social “Instagram” sem que ele contribuísse para isso.

Assim, na hipótese dos autos, resta configurada a responsabilidade do réu, fazendo imperiosa a manutenção da sentença.

Em relação aos danos morais, o recurso merece ser acolhido, pois a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do

inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81. Grifo acrescentado)”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame. No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PLEITO INDENIZATÓRIO – COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO CDC – INDENIZAÇÃO MANTIDA - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de outro, um fornecedor. Mitigação da vulnerabilidade, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, evidente a possibilidade de pessoa jurídica ser consumidora do serviço de telefonia, vez que alheio a sua atividade fim. - Impõe-se a manutenção do afastamento da cobrança realizada, já que resta evidente do teor do áudio trazido pela própria apelante que o pretendido era tão somente reduzir os custos de sua fatura de consumo e não contratar serviço outro que, por via de consequência levaria à redução das tarifas cobradas, sendo evidente, ainda, que inexistente correlação entre o argumento expendido pela apelante (que a cobrança a maior se deu em decorrência de serviço de terceiros, cuja cobrança era realizada de forma apartada). - A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser mantida observando-se que a tese de desvio produtivo do consumidor o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas gerados pelos maus fornecedores, constitui dano indenizável, ou seja, a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006578-09.2017.8.26.0408; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).”

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Acrescenta-se que a fraude foi perpetrada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros, conforme aduz o próprio autor. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais.

Por derradeiro, em razão do resultado de julgamento, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança em relação ao autor em razão da concessão da gratuidade da justiça. Deixo de majorar a verba em sede recursal, uma vez que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

MARCOS GOZZO
Relator